TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 418770/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ADELIO BIESEK, ADRIANO SOARES, ALANA THAIS CARNEIRO SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALVARO TELLES, ANDRESSA LUANA STOCKLER, ANTONIO FILHO LEAL LOPES, CARLOS RAMON SOUZA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE LARISSA WEINERT, GIOVANE RODRIGUES SANTIAGO, GISLAINE CAMILA SCURUPA DE MEIRA, JEANE PEREIRA MACHADO, JOSE PEDRO ROSA, JOSIANE DE FATIMA CASTORINO, LINCON MIODUSKI FERREIRA, LOUISE CARON NOVAES SCHLUMBERGER, LUIS FERNANDO DOLIVEIRA, MELISSA KOLODZEJEZYK, MUNICÍPIO DE CASTRO, RAFAELA BUENO OLIVEIRA, REINALDO CARDOSO, RENAN FELIPE DE MARCOS, RENATA BARBOSA, SIDNEY MENDES DE FREITAS, THIAGO PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2095/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Cotas. Pela Legalidade e Registro, com expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Castro, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital nº 3/2020.

O presente expediente é complementar ao processo nº 475764/2020, julgado legal por esta Corte, que determinou o registro dos atos originários.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 359/25 (peça nº 28) constatou que o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z0IS

de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 08/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/11/2023.

Em face da aplicação do escopo reduzido o presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Em relação as nomeações os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 20.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 13/2007 do MUNICÍPIO DE CASTRO) com efeito, no cargo: (1502) **S5-Psicologo**.

Para o cargo de Psicólogo, foram nomeados 6 servidores, sendo 2 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 1 (uma) vaga. A justificativa da municipalidade quanto à legalidade da admissão se fundamentou no número total de aprovados, porém não obedeceu a ordem de chamamento conforme a classificação, na medida em que o candidato deveria ser convocado como reserva de pessoa com deficiência apenas na 21ª vaga para respeitar a ordem, ou pela classificação geral se esta fosse mais benéfica.

Esse erro na ordem de chamamento acabou prejudicando a candidata ANA KAROLINA KIMI ASSO, que deveria ter sido convocada.

Em face do exposto, entende a COAP, pela NEGATIVA DE REGISTRO do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL, sugerindo que seja determinada a convocação da candidata aprovada na lista geral ANA KAROLINA KIMI ASSO, correspondente a ordem da lista de classificação bem como, realocando o candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL, para que seja convocado como reserva de pessoa com deficiência apenas na 21ª vaga para respeitar a ordem, ou pela classificação geral se esta for mais benéfica.

Quanto aos demais convocados neste processo não há qualquer óbice para as contratações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z0IS

Pelo motivo exposto acima, a COAP sugere a aplicação de MULTA ao SR. ALVARO TELLES, prevista no art. 87, IV, alínea c, da Lei Orgânica, LEI COMPLEMENTAR N° 113, de 15 de dezembro de 2005 e recomenda:

a) Para o Ente observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b) Para que o Ente em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 269/25 da 6PC (peça nº 31) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pela legalidade e registro do presente processo de admissão de pessoal, exceto do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL, sem prejuízo da determinação de aplicação da multa sugerida e recomendações contidas na Instrução nº 359/25 - COAP (peça 28),

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela NEGATIVA DE REGISTRO do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL e pelo registro das demais admissões; DETERMINAÇÃO para que seja convocada a candidata aprovado na lista geral ANA KAROLINA KIMI ASSO correspondente a ordem da lista de classificação, além da realocação do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL, para que seja convocado como reserva de pessoa com deficiência apenas na 21ª vaga para respeitar a ordem, ou pela classificação geral se esta for mais benéfica. Ainda, pela aplicação de MULTA ao SR. ALVARO TELLES, prevista no art. 87, IV, alínea c, da Lei Orgânica, LEI COMPLEMENTAR N° 113, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões deste processo, exceto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z0IS

do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL, conforme já explicitado acima, bem como, acolho o opinativo pela aplicação da multa ao gestor Sr. ALVARO TELLES, prevista no art. 87, IV, alínea c, da Lei Orgânica, LEI COMPLEMENTAR N° 113, de 15 de dezembro de 2005, e das recomendações expostas pela COAP.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em exame, **EXCETO** do nomeado RICARDO ANTUNES WESTPHAL, que deverá ter o seu **REGISTRO NEGADO**, por não ter sido obedecido a ordem de chamamento conforme a classificação, na medida em que o candidato deveria ser convocado como reserva de pessoa com deficiência apenas na 21ª vaga para respeitar a ordem.

Considerando a negativa de registro conforme acima exposto, **DETERMINO** que a candidata ANA KAROLINA KIMI ASSO, tenha sua nomeação efetivada em face da ordem na lista de classificação, bem como a realocação do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL na lista de convocação - e por tal motivo, seja aplicada ao gestor do Município Sr. ALVARO TELLES, a **MULTA** prevista no art. 87, IV, alínea c, da Lei Orgânica, LEI COMPLEMENTAR N° 113, de 15 de dezembro de 2005[1].

Com relação as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), ao que determina a Instrução Normativa nº 142/2018, deste Tribunal de Contas, **RECOMENDO,** para que em futuras admissões o Município de Castro se atente para:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z0IS

b) Que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para o devido registro, após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas e a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator Designado)

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal, oriundo de concurso público promovido pelo Município de Castro, Edital de n.º 03/2020, no qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP opinou pela negativa de registro de Ato de nomeação do candidato **Sr. Ricardo Antunes Westphal**, sob o fundamento de que houve desrespeito ao limite legal de 20% das vagas reservadas a pessoas com deficiência, bem como à ordem de classificação.

O Ilustríssimo Conselheiro Relator acolheu, em seu voto, as conclusões emitidas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, propondo a substituição do candidato Sr. Ricardo Antunes Westphal, pessoa com deficiência, por candidata integrante da lista de ampla concorrência. Fundamentou sua posição sob o argumento de que a convocação do referido candidato teria antecipado indevidamente sua nomeação, em afronta à ordem legal de chamamento e à regra de reserva de vagas prevista na legislação aplicável:

> Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões em exame, **EXCETO** do nomeado **RICARDO ANTUNES WESTPHAL**, que deverá ter o seu **REGISTRO NEGADO**, por não ter sido obedecido a ordem de chamamento conforme a classificação, na medida em que o candidato deveria ser convocado como reserva de pessoa com deficiência apenas na 21ª vaga para respeitar a ordem.
>
> i) Considerando a negativa de registro conforme acima exposto, **DETERMINO** que a candidata **ANA KAROLINA KIMI ASSO**, tenha sua nomeação efetivada em face da ordem na lista de classificação, bem como a realocação do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL na lista de convocação - e por tal motivo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z0IS

> seja aplicada ao gestor do Município **Sr. ALVARO TELLES**, a **MULTA** prevista no art. 87, IV, alínea c, da Lei Orgânica, LEI COMPLEMENTAR N° 113, de 15 de dezembro de 20051.
>
> ii) Com relação as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), ao que determina a Instrução Normativa nº 142/2018, deste Tribunal de Contas, **RECOMENDO**, para que em futuras admissões o Município de Castro se atente para: a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) Que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da conclusão apresentada no que tange à impossibilidade de registro do candidato, sob os fundamentos de extrapolação do limite de 20% destinado à reserva de vagas e de preterição de candidatos da ampla concorrência. Após análise detida do feito, verifico que a negativa de registro do Sr. Ricardo Antunes Westphal implicaria violação a preceitos fundamentais do ordenamento jurídico, sendo indevida qualquer medida que implique sua exclusão da nomeação ou simples realocação como candidato PCD (em seu desfavor), conforme passo a expor.

1) Interpretação sistemática e protetiva das vagas reservadas para Pessoas com Deficiência

O Município de Castro tem legislação específica que disciplina os direitos das pessoas com deficiência no âmbito dos concursos públicos, conforme disposto na Lei Municipal n.º 1.768/2008. Essa norma determina, em seu art. 6.º, que **a reserva de vagas deve observar o total de cargos e empregos públicos da carreira, e não apenas as vagas ofertadas no edital**. Além disso, o art. 7.º assegura ao candidato com deficiência o direito de concorrer a todas as vagas, fixando a reserva mínima prevista em legislação específica, com arredondamento para o número inteiro subsequente, conforme o parágrafo único:

> **Art. 5º** Havendo concurso para diversos cargos públicos abrir-se-á um edital para cada cargo, especificadamente, ou esclarecer-se-á, expressamente, no edital do concurso, que haverá reserva do percentual mínimo de 5% para cada cargo especificadamente, ou seja, no caso de concursos para cargos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z0IS

> estruturados por especialidades, a distribuição das vagas reservadas será feita proporcionalmente ao número de vagas em cada especialidade.
>
> **Art. 6º A reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência dar-se-á sobre o total de cargos e empregos públicos de cada carreira e não apenas sobre as vagas oferecidas em concurso**.
>
> **Art. 7º** O candidato portador de deficiência terá o direito de concorrer a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual previsto na legislação específica em face da classificação obtida.
>
> **Parágrafo Único** - Caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Por sua vez, a Lei Complementar Municipal n.º 13/2007[2], que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, trata do regime jurídico dos servidores de forma ampla e impessoal, dispondo, genericamente, que até 20% das vagas poderão ser destinadas às pessoas com deficiência.

Diante da aparente antinomia, aplica-se o princípio da especialidade, segundo o qual **a norma específica – Lei Municipal n.º 1.768/2008 – deve prevalecer sobre a geral** – Lei Complementar n.º 13/2007 –, por tratar diretamente do tema da inclusão de pessoas com deficiência nos concursos públicos, com regulação precisa, compatível com os princípios constitucionais da isonomia material e da acessibilidade, além de se harmonizar com tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Acresce-se que, além de mais específica, a Lei Municipal n.º 1.768/2008 também é norma posterior em relação à Lei Complementar n.º 13/2007, motivo pelo qual se impõe sua prevalência com base no critério cronológico, reforçando a opção legislativa por uma interpretação mais inclusiva e protetiva da reserva de vagas.

Diante disso, verifico que o Edital n.º 03/2020 não observou a

---

[2] [,,,] **Do Concurso Público**
Art. 12º. O concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, compreendendo uma ou mais etapas, e atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação específica.
§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z0IS

proporcionalidade prevista na legislação específica do município. Consta dos autos que o cargo em questão está inserido em quadro com 21 (vinte e uma) vagas no total. Aplicando-se o percentual mínimo de 5% determinado no art. 7.º da Lei Municipal n.º 1.768/2008, tem-se o número de 1,05 vagas, o qual deve ser arredondado para 2 (duas) vagas, conforme expressa disposição legal.

Nesse ponto, sem indícios de má-fé do candidato ou de desvio de finalidade na nomeação, compreendo que a aplicação mecânica e restritiva da reserva colide com o espírito inclusivo das normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem oportunidades às pessoas com deficiência (art. 37, inciso VIII, da Constituição da República[3]; Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência[4]).

Portanto, a classificação do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL está compatível com a legislação vigente, não subsistindo a irregularidade apontada pela unidade técnica e reiterada no voto condutor.

2) Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre arredondamento e direito à nomeação do candidato PCD

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, ao aplicar o percentual de reserva a pessoas com deficiência, se resultarem frações, estas devem ser calculadas por excesso, respeitados os limites fixados em lei, como abaixo demonstrado:

> **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL**. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA**. **ARREDONDAMENTO DA FRAÇÃO PARA O IMEDIATO INTEIRO SUPERIOR**.
>
> 1. A aplicação do percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência que resulta em número fracionário enseja o seu arredondamento para o inteiro **imediatamente** superior.
>
> 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.397.514/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

---

[3] **Art. 37** [...]
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

[4] https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13146&ano=2015&ato=c4aUTW65UNVpWT495

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z0IS

O referido entendimento dá suporte à legalidade da nomeação do candidato PCD quando, da aplicação do percentual mínimo de reserva, resultar número fracionado – hipótese em que o arredondamento para o número inteiro superior é admitido, desde que observados os limites legais, como se verificou na situação municipal específica.

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 784**[5] e **Súmula 15**[6], reforçou que há direito à nomeação durante a vigência do concurso, desde que não haja preterição arbitrária.

Diante do exposto, é inequívoco que o candidato aprovado na condição de pessoa com deficiência tem direito líquido e certo à nomeação, tanto quando classificado dentro do número de vagas reservadas, quanto – se mais bem classificado – na lista da ampla concorrência, conforme entendimento consolidado pelo STJ e pelo STF. Além disso, reforça-se que, nos termos do Tema 784 do STF e da Súmula 15, o direito à nomeação se concretiza não apenas quando a aprovação ocorre dentro do número de vagas ofertadas, mas também nas hipóteses de preterição injustificada ou surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso.

Portanto, à luz da jurisprudência do STJ sobre o arredondamento das frações em favor da reserva de vagas e da proteção conferida pela legislação local específica, a nomeação do candidato Ricardo Antunes Westphal revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. Não se constatando preterição de candidatos mais bem classificados na ampla concorrência – como equivocadamente sustentado, com a devida vênia, na instrução técnica –, nem extrapolação do limite legal, impõe-se o reconhecimento da validade do ato administrativo praticado.

3) Princípios da proteção à confiança legítima, boa-fé e segurança jurídica

[5] Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

[6] Enunciado: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo fôr preenchido sem observância da classificação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z0IS

Importa destacar que o candidato com deficiência física já foi nomeado, tomou posse e vem exercendo regularmente o cargo até o presente momento, sem que tenha sido identificado qualquer vício grave capaz de comprometer o interesse público, a moralidade ou a finalidade do ato. A revogação de sua nomeação, sem base legal suficiente, após o efetivo e legítimo exercício da função, afrontaria os princípios da proteção à confiança, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

A anulação de atos administrativos de nomeação, posse e exercício de candidato aprovado em concurso público somente é admitida mediante a demonstração inequívoca de vício insanável que macule o ato desde sua origem, o que não se verifica no caso concreto.

Ademais, tampouco se verifica frustração de expectativas jurídicas legítimas de outros candidatos, pois a nomeação do interessado deu-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação específica do Município de Castro, amparada em interpretação razoável e protetiva da reserva legal de vagas às pessoas com deficiência.

A eventual reversão dessa situação apenas seria justificável diante de prova robusta de irregularidades graves, ou fraude, má-fé e lesão efetiva ao interesse público, hipóteses inexistentes nos autos. Assim, a negativa de registro da nomeação, por motivos meramente formais, implicaria violação à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, princípios que resguardam a estabilidade das relações jurídicas consolidadas.

Por essas razões, entendo que este Tribunal, atendendo sua função orientativa, e a fim de evitar ambiguidades ou equívocos por parte da Administração em situações futuras e semelhantes, **recomende** ao Município de Castro (sem prejuízo das outras recomendações já expostas pelo Relator no voto condutor) que:

a) estabeleça expressamente, nos editais de concursos públicos, os critérios adotados para o arredondamento das vagas destinadas às pessoas com deficiência, assim como os parâmetros para sua convocação; e

b) atente-se integralmente à legislação vigente aplicável à política de inclusão e reserva de vagas às pessoas com deficiência, assegurando sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z0IS

efetividade e conformidade com os princípios constitucionais e com as normas específicas do Município.

Diante do exposto, divergindo parcialmente do ilustre Relator, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e pelo **REGISTRO** dos atos de admissão em exame, incluindo aquele referente ao Sr. Ricardo Antunes Westphal, pessoa com deficiência, aprovado e convocado com base em arredondamento legítimo nos termos da legislação específica, assim como dos demais servidores, sem aplicação de multa e com a expedição de **recomendações** ao Município de Castro, para que, em futuros processos de seleção de pessoal:

1) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, quanto ao envio da documentação referente às fases da admissão;

2) adote meios eficazes de comprovação da notificação pessoal dos candidatos convocados, para além da mera publicação do edital em diário oficial;

3) estabeleça expressamente, nos editais de concursos públicos, os critérios adotados para o arredondamento das vagas destinadas às pessoas com deficiência, assim como os parâmetros para sua convocação;

4) atente-se integralmente à legislação vigente aplicável à política de inclusão e reserva de vagas às pessoas com deficiência, assegurando sua efetividade e conformidade com os princípios constitucionais e com as normas específicas do Município.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP** para o devido registro, em seguida à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX** para as demais providências pertinentes e, por fim, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z0IS

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

Julgar pela **LEGALIDADE** e pelo **REGISTRO** dos atos de admissão em exame, incluindo aquele referente ao Sr. Ricardo Antunes Westphal, pessoa com deficiência, aprovado e convocado com base em arredondamento legítimo nos termos da legislação específica, assim como dos demais servidores, sem aplicação de multa e com a expedição de **recomendações** ao Município de Castro, para que, em futuros processos de seleção de pessoal:

1) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, quanto ao envio da documentação referente às fases da admissão;

2) adote meios eficazes de comprovação da notificação pessoal dos candidatos convocados, para além da mera publicação do edital em diário oficial;

3) estabeleça expressamente, nos editais de concursos públicos, os critérios adotados para o arredondamento das vagas destinadas às pessoas com deficiência, assim como os parâmetros para sua convocação;

4) atente-se integralmente à legislação vigente aplicável à política de inclusão e reserva de vagas às pessoas com deficiência, assegurando sua efetividade e conformidade com os princípios constitucionais e com as normas específicas do Município.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP** para o devido registro, em seguida à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX** para as demais providências pertinentes e, por fim, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z0IS

Votou acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pelo registro, à exceção de um ato, com a expedição de determinações e recomendações e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z0IS